



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 320/2017

AUTORIA: Ver. Marcel Alexandre

EMENTA: GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 14 / 11 / 17

SITUAÇÃO:

<p>PROCURADORIA LEGISLATIVA</p> <p>Em: <u>07 / 02 / 2018</u></p> <p>Prazo: <u>15 / 02 / 2018</u></p>	<p>Plenário: <u>17 / 06 / 2019</u></p>	
<p>NA 2ª CCJR</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Dr. Ewerton</u></p> <p>Em: <u>05 / 03 / 2018</u></p> <p>Prazo: <u>12 / 03 / 2018</u></p>	<p align="center">1ª DISCUSSÃO</p>	
<p>PLENÁRIO: <u>02 / 04 / 2018</u></p> <p>NA 3ª CFEO</p> <p>RELATOR: Ver. <u>ROSIVALDO CORDOVIL</u></p> <p>Em: <u>09 / 05 / 2018</u></p> <p>Prazo: <u>21 / 05 / 2018</u></p>	<p>Plenário: <u>18 / 06 / 2019</u></p> <p align="center">2ª DISCUSSÃO</p>	
<p>PLENÁRIO: <u>30 / 05 / 2015</u></p> <p>NA 10ª COMTICDETRE</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Plândio Pimenta</u></p> <p>Em: <u>05 / 05 / 18</u></p> <p>Prazo: <u>08 / 10 / 18</u></p>	<p align="center">SANÇÃO</p> <p>Saída: <u>27 / 06 / 2019</u></p> <p>Prazo: <u>18 / 07 / 2019</u></p>	
<p>PLENÁRIO: <u>09 / 10 / 2018</u></p> <p>NA 19ª COMDEC</p> <p>RELATOR: Ver. <u>ROSIVALDO CORDOVIL</u></p> <p>Em: <u>18 / 02 / 19</u></p> <p>Prazo: <u>27 / 02 / 19</u></p>	<p>LEI N. 2.482 DE 16/07/2019 Publicada no DOM N. 4639 Em: 16/07/2019 OBS.: Veto Parcial n. 011/2019 - MANTIDO em 26/08/2019</p>	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador **MARCEL ALEXANDRE.**



PROJETO DE LEI Nº. 320 /2017

GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

Art. 1º. O consumidor que adquirir produto ou serviço, com prazo de validade vencido, tem o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, a escolha do consumidor, em condições próprias para consumo.

§ 1º. Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 2º. O direito referido no caput deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

§ 3º. O consumidor poderá denunciar ao PROCON municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º. O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador **MARCEL ALEXANDRE.**



Parágrafo único. – os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.

Art. 4º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo código de defesa do consumidor ou por outras normas:

I – Advertência;

II – multa no valor de 1 (um) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Financeira do Município) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º. Os fornecedores localizados no município de Manaus terão o prazo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem as exigências da mesma.

Art. 6º. Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previsto nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador **MARCEL ALEXANDRE**.



Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 12 de outubro de 2017.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador **MARCEL ALEXANDRE**.



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe como direito básico do consumidor “a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (Art. 6º, inciso I).

Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e obviamente, é um produto que pode ser considerado nocivo ou perigoso.

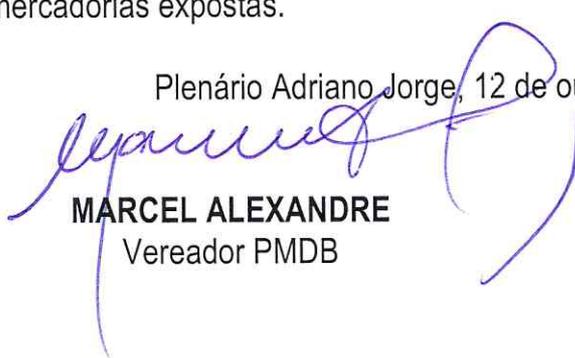
O presente projeto de lei visa coibir a falta de fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto a validade dos produtos expostos em sua área de venda.

Por certo, é dever do fornecedor de produtos manter essa constante fiscalização e controle, impedindo que consumidores venham adquirir uma mercadoria imprópria para consumo.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, no art. 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio para ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto a venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante.

A partir do comando geral estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, o presente Projeto de Lei tem como escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, estimulando ao fornecedor de produtos a manter constante controle das mercadorias expostas.

Plenário Adriano Jorge, 12 de outubro de 2017.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:*P*.....

Nº*320/2017*.....

Fls. nº*1*.....

Assinatura*Marcel*.....

PROJETO DE LEI Nº. 320/17

AUTORIA: Vereador Marcel Alexandre

ASSUNTO: Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica e dá outras providências.

Ementa: Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica e dá outras providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei versa a respeito da troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, pelo consumidor, a receber um produto idêntico ou similar, à sua escolha, em condições próprias para o consumo.

Caso o fornecedor não tenha o produto, o consumidor poderá escolher um produto de igual valor ou de valor superior, desde que pague a diferença.

Prevê a conceituação de consumidor, fornecedor, bem como prevê também uma série de cominações em caso de descumprimento desta Lei.

Segue prevendo que as escolas deverão promover a capacitação de seu corpo docente, alunos e família através para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

De acordo com o projeto, o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Em justificativa, o vereador explica que o PL pretende coibir a falta de fiscalização e controle, impedindo que consumidores venham adquirir uma mercadoria imprópria para o consumo.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local** a saúde de todas as pessoas.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada, razão pela qual até menciono o tal iniciativa está presente no CDC, Art. 18, §3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/BS/COM/DECOM
136 9007

Propositura:

Nº 320/2017

Fls. nº

Assinatura *Mirah*

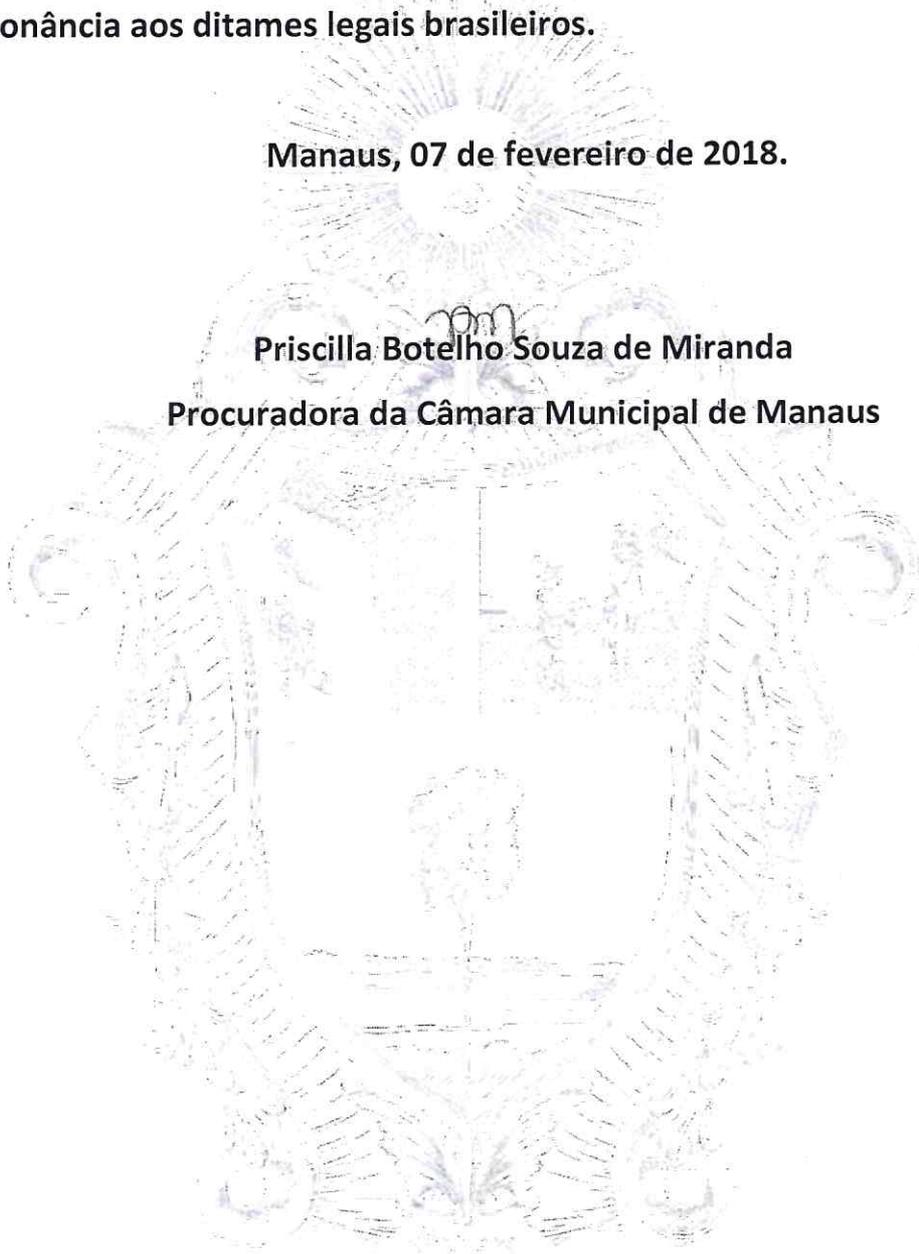
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 07 de fevereiro de 2018.

pm
Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: 02/04/18 Ass: _____
Situação: P/3ª Comissão
Responsável: DARLEN



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: Ph
Nº 320/2017
Fls. nº _____
Assinatura: Narah

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Ver. Marcel Alexandre, que “**GARANTE** ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências”.

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências, observamos que tal propositura encontra fulcro constitucional e legal, pois cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou qualquer cidadão a iniciativa de leis complementares como essa, como diz o artigo 58 da LOMAN:

Art. 58 – “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

Esta propositura tem interesse local, e legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente, como se transcrevem a seguir:

“Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Constituição da República)

“Art. 8º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Loman)



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CMM/DICOM/DECOM
 Propositura: PL
 Nº 320/2017
 Fls. nº
 Assinatura Marcel

Dessarte, tendo em vista a propositura analisada não oferece nenhum óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de Março de 2018.

Wolff
João
Marcelo
Yan
Patric

Ewerton Wanderley
Dr. Ewerton Wanderley
 Vereador / PPL

Plínio Valério

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
 por: unanimidade
 dos: membros
 em: 21/03/2018
 Obs:



3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO- CFEO

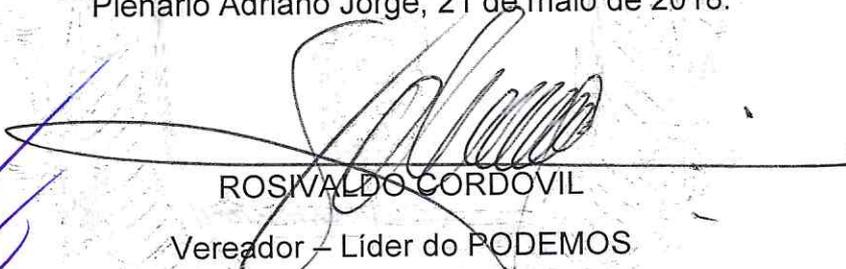
Parecer ao Projeto de Lei nº320/2017, de autoria do vereador Marcel Alexandre, que GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica e dá outras providências.

PARECER

O assunto tratado na propositura, certamente é de interesse local, segundo o autor do Projeto de lei, defende a troca de forma de gratuita de produto ou serviço, zelando sempre pelos direitos do consumidor, quando trata de produtos para consumo, além de prevê a conceituação de consumidor, fornecedor, podendo o consumidor escolher igual ou superior, pagando este a diferença pelo produto, prevendo ainda cominações em caso de descumprimento desta Lei.

Diante do exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei ora analisado, por estar em consonância aos ditames legais.

Plenário Adriano Jorge, 21 de maio de 2018.


ROSIVALDO CORDOVIL

Vereador – Líder do PODEMOS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORAVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 29/05/2018

Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 30 / 05 / 2018
Situação: 10ª Comissão
Responsável: Carlen

10ª COMISSÃO TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA - COMTICDETRE
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 320/2017

"GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências".

AUTORIA: Ver. Marcel Alexandre

RELATOR: Vereador Cláudio Proença

DIRETORIA LEGISLATIVA Votação no Plenário
Em: 09 / 10 / 2018
Situação: VAI A 1ª Comissão
Responsável: Cláudio

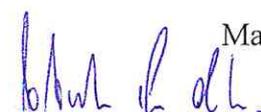
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei (PROJETO DE LEI Nº320/2017) de autoria do Senhor Vereador Marcel Alexandre, que "Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências".

Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, o assunto não fere o Código de Defesa do Consumidor de acordo com a Lei Nº8.078/90, Art. 18, Inciso 1º, I- a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, visando o interesse local em Defesa do Consumidor.

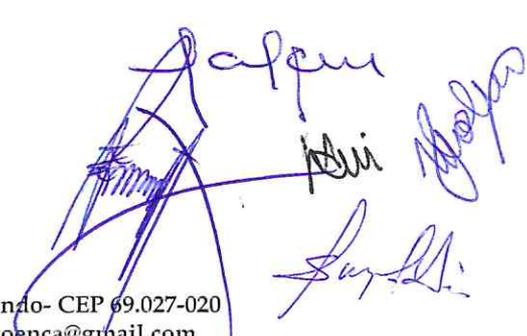
Pelo exposto, votamos **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 320/2017, por defender o **Direito do Consumidor**.

Manaus, 26 de setembro de 2018.


Cláudio Proença
Vereador - Líder PR

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: Favorável
por: Tatiana
dos: Presentes
em: 03 / 10 / 18
Obs: Reportado a comissão do Relator





19ª COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer ao Projeto de Lei nº320/2017, de autoria do vereador Marcel Alexandre, que GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica e dá outras providências.

PARECER

O assunto tratado na propositura, certamente é de interesse local, segundo o autor do Projeto de lei, defende a troca de forma de gratuita de produto ou serviço, zelando sempre pelos direitos do consumidor, quando trata de produtos para consumo, além de prevê a conceituação de consumidor, fornecedor, podendo o consumidor escolher igual ou superior, pagando este a diferença pelo produto, prevendo ainda cominações em caso de descumprimento desta Lei.

Diante do exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei ora analisado, por estar em consonância aos ditames legais.

Plenário Adriano Jorge, 17 de abril de 2019.

Rosivaldo Cordovil
ROSIVALDO CORDOVID

Vereador – Líder do PODEMOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: <u>17 / 06 / 2019</u>
Situação: <u>APROVADO O PARECER</u> <u>APROVADO 1ª DISCUSSÃO</u>
Responsável: <u>Carla</u>

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 12 / 06 / 19
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: <u>18 / 06 / 2019</u>
Situação: <u>VAI A SANÇÃO</u>
Responsável: <u>Carla</u>



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 320/2017

Ementa: GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto e serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcel Alexandre

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 320/2017**, de autoria do vereador Marcel Alexandre, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Nos artigos 3.º, parágrafo único, 4.º, inciso II, 5.º, 7.º e 8.º, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os números foram registrados apenas por extenso;
2. No art. 4.º, inciso II, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, grafou-se, antes da sigla, a explicitação de “UFMs”;
3. No art. 7.º, com o intuito de evitar termos redundantes, substituiu-se o trecho “objetivando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei” por “objetivando a consecução dos propósitos desta Lei”;
4. No art. 8.º, considerando-se o disposto no art. 9.º da Lei n. 95/1998, suprimiu-se o trecho “ficando revogadas as disposições em contrário”;
5. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 26 de junho de 2019.

Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)
Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 320/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

Art. 1.º O consumidor que adquirir produto ou serviço com prazo de validade vencido tem o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, a escolha do consumidor, em condições próprias para consumo.

§ 1.º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 2.º O direito referido no **caput** deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

§ 3.º O consumidor poderá denunciar ao Procon municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3.º O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de meio centímetro de altura por meio centímetro de largura.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de uma a cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PODER LEGISLATIVO**

Art. 5.º Os fornecedores localizados no município de Manaus terão o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 6.º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos propósitos desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da sua publicação.

Manaus, 18 de junho de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 068/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 320/2017**, de autoria do vereador Marcel Alexandre da Silva, que "Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

PROCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM: 27/06/19	
ÀS: _____	HS _____
Fls: 171	
Por. <i>[Assinatura]</i>	

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 12.26.29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27AD779600071E03 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

VETO PARCIAL N. 011/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Ofício nº. 217/ GP - 16/07/2019

Ao Projeto de Lei nº. 320/2017 de Autoria do Ver. Marcel Alexandre

EMENTA: GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 22 / 07 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 29 / 07 / 2019
Prazo: 02 / 08 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Raulzinho
Em: 01 / 08 / 2019
Prazo: 09 / 08 / 2019

Plenário: 26 / 08 / 2019

VETO: MANTIDO

ARQUIVE-SE

Em: 26 / 08 / 2019


Evelina Santana da Camara
Diretora Legislativa



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

VETO PARCIAL Nº 011/2019

OFÍCIO Nº 217/GP

Manaus, 16 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOELSON SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 320/2017
Ref.: Ofício n.º 068/2019-DICEL/DL /CMM



Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de lei nº 320/2017, de autoria do vereador MARCEL ALEXANDRE DA SILVA, que “GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências”, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Observa-se que o artigo 7º prevê o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei para que o Poder Executivo a regulamente, violando o disposto no art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos, visando à fiel execução das leis, sem estabelecer qualquer prazo para o exercício da atividade regulatória.

Não obstante, insta mencionar que compete à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a anuência quanto ao prazo estipulado no art. 7º, pois é de sua alçada deliberar acerca do tempo hábil para a elaboração de regulamento da lei em



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

questão, haja vista a existência de corpo jurídico próprio na Casa Civil para confecção de decreto regulamentar.

No que diz respeito aos demais dispositivos do Projeto de Lei, nada se tem a objetar, vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61 da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº. 320/2017, especificamente ao art. 7º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROPOSITURA VP

Nº 011/2019

FLS Nº 04

ASSINATURA Maiah

Veto Parcial nº. 011/2019 ao Projeto de Lei nº. 320/2017

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do Município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

Ementa: Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do Município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências. Cabimento.

O veto Parcial ao projeto de Lei do Exmo. Sr. Vereador Marcel Alexandre que, dentre outras coisas, prevê o prazo de noventa dias contados da publicação da lei para que o Poder Executivo a regulamente.

Expõe o Excelentíssimo Prefeito Municipal, em suas razões de veto parcial, que atribui-se ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos, visando à fiel execução das leis, sem estabelecer qualquer prazo para o exercício da atividade regulatória.

É o breve Relatório,

Passo a análise jurídica.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nº 011/2019

FLS Nº 05

ASSINATURA

Narah

Ao analisar as razões do veto, ora apresentadas, percebo que os motivos elencados pelo Chefe do Poder Executivo municipal são corroborados na Lei Orgânica do Município, art. 80, inciso IV.

Pelas suas razões, depreende-se que o motivo pelo qual o projeto de lei foi vetado é absolutamente jurídico.

Assim é também o entendimento desta Procuradoria que entende ser juridicamente correto aceitar motivação considerada contrária ao ordenamento jurídico para justificar o veto parcial dado ao projeto de lei.

Desta forma, por considerar as razões apresentadas em absoluta conformidade aos ditames legais, sou de parecer favorável ao veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual manifesto-me pela manutenção do mesmo.

Manaus, 30 de julho de 2019.

pm
Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAG/200M

PROPOSITURA VP

Nº 051/2019 ISO 9001

FLS Nº 06

ASSINATURA Manah

Veto Parcial nº. 011/2019 ao Projeto de Lei nº . 320/2017

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do Município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA VPNº 011/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PROJETO DE LEI Nº. 320 /2017

GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

Art. 1º. O consumidor que adquirir produto ou serviço, com prazo de validade vencido, tem o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, a escolha do consumidor, em condições próprias para consumo.

§ 1º. Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 2º. O direito referido no caput deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

§ 3º. O consumidor poderá denunciar ao PROCON municipal a existência de mercadoria vendida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º. O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. – os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.

Art. 4º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo código de defesa do consumidor ou por outras normas:

I – Advertência;

1

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 São Raimundo - Manaus Amazonas

Email: Marcel.alexandre@cmm.am.gov.br / Telefones: 3303-2825/2824

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA VPNº 011/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**

II – multa no valor de 1 (um) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade padrão Municipal) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º. Os fornecedores localizados no município de Manaus terão o prazo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem as exigências da mesma.

Art. 6º. Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previsto nesta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 12 de outubro de 2017.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA VP
 Nº 011/2019
 FLS Nº _____
 ASSINATURA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe como direito básico do consumidor “a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (Art. 6º, inciso I).

Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e obviamente, é um produto que pode ser considerado nocivo ou perigoso.

O presente projeto de lei visa coibir a falta de fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto a validade dos produtos expostos em sua área de venda.

Por certo, é dever do fornecedor de produtos manter essa constante fiscalização e controle, impedindo que consumidores venham adquirir uma mercadoria imprópria para consumo.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio para ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto a venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante.

A partir do comando geral estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, o presente Projeto de Lei tem como escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, estimulando ao fornecedor de produtos a manter constante controle das mercadorias expostas.

Plenário Adriano Jorge, 12 de outubro de 2017.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA VP

Nº 011/2019

FLS Nº CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA [Signature]

(...)

IV - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar, no prazo de quinze dias úteis, as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;.

Portanto, o Art. 7º do Projeto de Lei nº320/2017, vetado, impõe atribuições explícitas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, merecendo ser vetado.

II – Do Voto

Por fim, tendo em vista o conteúdo analisado encontra óbice de legalidade, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao veto, manifestando-me pela manutenção do mesmo.

É o parecer. S.M.J.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>26 / 08 / 2019</u>
Situação:	<u>MANTIDO</u>
Responsável:	<u>[Signature]</u>

Manaus, 09 de agosto de 2019.

[Signature]
Ver. Raulzinho (DEM)
Relator

[Signature]
[Signature]

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 21 / 08 / 2019

obs _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

CMM/DL/DIAS/DECH

PROPOSITURA

VP

Nº

011/2019

FLS Nº

CÂMARA

ISO 9001

ASSINATURA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL N. 011/2019 / PROJETO DE LEI N. 320/2017

AUTOR DO VETO: Executivo Municipal

AUTOR DO PROJETO: Vereador Marcel Alexandre

EMENTA DO PROJETO DE LEI: GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 320/2017, cujo objeto do projeto é garantir ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do ponto de vista da possibilidade e legalidade, o Veto em questão não encontra óbice, por razões jurídicas, razões estas alencadas no art. 80, inciso IV, da LOMAN.

Art. 59. É de competência do Prefeito:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 16 de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4639 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.482, DE 16 DE JULHO DE 2019

GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O consumidor que adquirir produto ou serviço com prazo de validade vencido tem o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, a escolha do consumidor, em condições próprias para consumo.

§ 1.º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 2.º O direito referido no caput deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

§ 3.º O consumidor poderá denunciar ao Procon municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3.º O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de meio centímetro de altura por meio centímetro de largura.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de uma a cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5.º Os fornecedores localizados no município de Manaus terão o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 6.º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus